

ANEXO IV

PORTARIA Nº 269, DE 31 DE OUTUBRO DE 1985.

Dispõe sobre a participação dos beneficiários diretos no custeio das despesas com a assistência médica complementar, nos termos da alínea "d" do art. 1º da Resolução nº 04, de 06 de maio de 1985, alterada pela Resolução nº 06, de 25 de junho de 1985.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o constante do Processo nº 4.720/82,

R E S O L V E :

Art. 1º - A participação dos beneficiários diretos — como tal definidos no art. 18, inciso I, da Resolução nº 14, de 13 de outubro de 1978 —, no custeio da assistência médica complementar, determinada pela alínea "d" do art. 1º da Resolução nº 04, de 06 de maio de 1985, alterada pela Resolução nº 06, de 24 de junho de 1985, far-se-á de acordo com o disposto nesta Portaria.

Art. 2º - A participação prevista no artigo anterior será no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do custo para o Tribunal dos serviços utilizados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se

aplica aos exames que forem solicitados pelo Núcleo de Assistência Médica para fins de ingresso nos serviços do Tribunal.

Art. 3º - Os débitos de responsabilidade do beneficiário direto em cada mês serão apurados pela Secretaria do Núcleo de Assistência Médica e liquidados integralmente mediante desconto em folha de pagamento, ressalvadas as situações específicas previstas nos §§ 1º e 3º do art. 5º, desta Portaria.

Parágrafo único - A apuração dos débitos será feita no momento da verificação da regularidade do faturamento apresentado pelas entidades convenientes ou pessoas credenciadas.

Art. 4º - Para efeito dos descontos previstos neste ato, a Secretaria do Núcleo de Assistência Médica encaminhará à Seção de Pagamento de Pessoal, até o terceiro dia útil de cada mês, a relação nominal dos beneficiários diretos com os respectivos valores dos débitos a liquidar.

Parágrafo único - A relação será feita em formulário próprio, segundo a ordem de matrícula dos responsáveis pela utilização dos serviços.

Art. 5º - Na efetivação do desconto em folha será respeitada a margem consignável de 30% (trinta por cento), calculada sobre a remuneração mensal de caráter permanente do responsável, após deduzidos os descontos compulsórios.

§ 1º - Ocorrendo insuficiência ou indisponibilidade de margem consignável que impossibilite a consignação total em folha de pagamento, assim como nos casos de débito de beneficiário que seja requisitado de outro órgão, o recolhido